

## A ERA ELETRÔNICA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL: desafios e evolução no cenário brasileiro

Bruno Marques Albuquerque<sup>1</sup>

Fernanda Cláudia Araújo da Silva<sup>2</sup>

Thanderson Pereira de Sousa<sup>3</sup>

### RESUMO

É perceptível que grande parte das transformações da atualidade se configuram de forma virtual no qual as relações entre os indivíduos se adaptam ao alcance da Era Digital, pois contratar, requerer e postular judicialmente são atributos de um mundo globalizado. Desse modo, o setor público vem adquirindo uma nova roupagem jurídica e material, exigindo que a Ciência do Direito apresente soluções viáveis para diversas questões, tal qual o papel da Administração Pública naquilo que se enquadra nesse formato, transformando essa prática numa administração virtual, a ensejar no exercício dos atos e funções administrativas. Assim, o presente artigo tem como objetivo geral, abordar o atual contexto diante do setor público e o meio eletrônico, como mecanismo de evolução digital, e, sobretudo, eficiência, transparência e economicidade, tendo por base uma pesquisa descritiva-analítica,

---

<sup>1</sup> Mestrando em Planejamento e Políticas Públicas pela Universidade Estadual do Ceará (UECE); Bacharel em Direito pela Universidade de Fortaleza (UNIFOR); Especialista em Direito e Processo Eleitoral pela Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará (ESMEC); Pós-Graduado em Serviço Social, Políticas Públicas e Direitos Sociais pela Universidade Estadual do Ceará (UECE); Membro do Instituto Latino-Americano de Estudos sobre Direito, Política e Democracia (ILAEDPD), email: [brumaral@hotmail.com](mailto:brumaral@hotmail.com)

<sup>2</sup> Doutoranda em Direito pela Universidade de Lisboa (ULISBOA); Graduada e Mestre em Direito pela Universidade Federal do Ceará (UFC). [f.c.araujo@hotmail.com](mailto:f.c.araujo@hotmail.com)

<sup>3</sup> Mestrando do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Ceará (UFC); Especialista em Direito Eleitoral pela Universidade Cândido Mendes (UCAM); Bacharel em Direito pelo Instituto Camilo Filho (ICF), [thandersonsousa@hotmail.com](mailto:thandersonsousa@hotmail.com)

bibliográfica, e, pura, desenvolvida através de doutrinas e textos sobre a matéria, além de instrumentos normativos e documentais aplicáveis ao caso, visando evidenciar a evolução e os desafios enfrentados pela Administração Pública Federal.

**PALAVRAS-CHAVE: ESTADO. SISTEMAS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ERA DIGITAL.**

## INTRODUÇÃO

Atualmente, sabemos que a sociedade encontra-se conectada a uma rede mundial de computadores, onde a velocidade e a capacidade dos acontecimentos requerem criatividade e domínio nas mais diversas áreas de atuação do conhecimento. Assim, o olhar para o futuro precisa ser constante na expectativa de encontrar respostas para as necessidades humanas.

Devido a isso, compreendem-se que as mudanças estão acontecendo tanto na sociedade como na Administração Pública, como reflexos econômicos e tecnológicos, que impulsionam a atividade estatal a interagir virtualmente num mercado de relações, quebrando paradigmas e fronteiras.

Desse modo, como essa sociedade é virtual e utiliza a *internet* como um meio de comunicação e propagação de dados, a atuação estatal avança nesse sentido e requer uma análise dessa atual conjuntura, haja vista que a atividade eletrônica propõe segurança, economia e eficiência as atividades administrativas cobertas pela legislação vigente.

Dessa forma, a gestão administrativa vai além com os contratos eletrônicos ou digitais que passam a celebrar e adequá-los às prescrições da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que trata sobre Licitações e Contratos, principalmente naquilo que tange ao Serviço Eletrônico de Informações (SEI), criando-se assim uma *e-Governança*. Por isso, a Estratégia de Governança Digital (EGD) da Administração Pública Federal estabelece o uso de tecnologias digitais como fator de modernização governamental.

Dessa maneira, o presente artigo pretende expor os aspectos mais relevantes que envolvem o ambiente eletrônico da Administração Pública Federal e suas relações que se originam, como atos, contratos e registro de documentos, além de processos virtuais, a contribuir para uma melhor compreensão e entendimento acerca dessa nova fase eletrônica que passam os órgãos e entidades ligadas a esse setor.

Logo, enfatiza-se a necessidade de uma mudança não só tecnológica, mas cultural para o aperfeiçoamento desse mecanismo no âmbito da Administração Pública brasileira, compreendendo de forma simples às relações geradas por essa nova Era Digital, no qual se estabelece em alcançar novas práticas de gestão democrática visando melhorar as condições de desenvolvimento econômico e social do Estado brasileiro.

Sabe-se que um trabalho acadêmico-científico é definido como um conjunto de ações que visam descobrir novos elementos e conhecimentos em uma determinada área, de forma que a investigação proposta no seguinte trabalho parte da principal indagação: Qual o cenário da Administração Pública Federal no Brasil diante da Era Digital?

Para tanto, foi levado em consideração a abordagem da temática e a exploração de informações disponíveis sobre o assunto, objetivando responder a indagação através de pesquisa formulada e baseada em publicações de artigos, doutrinas, leis e documentos disponíveis, caracterizando-a como uma pesquisa analítica de revisão bibliográfica, e, pura,

Sendo assim, o presente trabalho está dividido em três capítulos. O primeiro capítulo analisa a Administração Pública na sociedade de informação, a partir do pós-guerra. Em seguida, no segundo capítulo, se faz um estudo sobre os sistemas digitais da Administração Pública e sua correlação com a Lei de Informação. E, por último, no terceiro capítulo, traça-se um estudo da correspondência do poder público e os aspectos da infraestrutura digital brasileira.

## 1 A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL NA ERA DIGITAL

A atual sociedade é caracterizada pelo fomento da informação, uma Era Digital que tem como ferramenta principal o conhecimento eletrônico, sendo considerado um paradigma de mudança social por atingir setores de atuação da administração pública, tal como foi introduzido no judiciário nacional.

Desse modo, a forma mecânica da prestação dos serviços e atuação da Administração Pública foram substituídos pela forma digital. Nessa linha, Drucker (1995) definiu que esse período teve início por volta de 1946, no pós-guerra, com o conhecimento ocupando lugar de destaque em decorrência da atuação operacional dos diversos segmentos.

Dessa maneira, a sociedade na Era Digital tem a seu alcance não só novos equipamentos tecnológicos que a auxiliam em seus trabalhos, mas também possuem pessoas que transformam essa nova forma de se relacionar em um suporte e apoio indispensáveis na propagação desses dados.

Assim, de forma contínua, essa mudança estabelece um novo comportamento aos servidores públicos de maneira em geral, viabilizando uma conquista de maior amplitude na comunicação de atuação desse setor, angariado nas três esferas públicas — municipal, estadual e federal —, com um sistema capaz de proporcionar uma maior celeridade na atuação e no registro dessa gestão, tudo de acordo com os princípios constitucionais<sup>4</sup> mantenedores da Administração Pública brasileira

Dessa forma, são os mecanismos tecnológicos que possibilitam uma realidade concreta como por exemplo, o de economia de papel e material de uso contínuo, abrangendo não só essas relações econômico-corporativas, mas também colaborando para uma maior efetivação nos procedimentos internos do setor público, inclusive em consonância com a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, que

---

<sup>4</sup> Em consonância com os princípios administrativos da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência, dispostos no no *caput* do Art. 37º, da Constituição Federal de 1988 – CF/88.

versa sobre a improbidade administrativa inerente ao serviço público.

Nesse sentido, sobre o atual momento, Grecco (2000, p. 35) aponta que “acontece uma revolução mais do que de natureza técnica, revolução ligada ao próprio padrão da civilização ocidental, que está se alterando em sua concepção básica”. E, como elemento da economicidade, Silva (2017, p. 2) assevera que a atuação da administração pública se modificou, afirmando que:

O papel da Administração Pública brasileira enfrenta um desafio que propõe uma nova reconstrução da gestão para enfrentar a problemática econômica. A questão que se passa vai além de uma reforma e modernização estatais, mas, de se rever o comportamento do Estado face às transformações ocorridas e pela busca de meios a fim de se adequar às novas necessidades, através de afrontamentos compatibilizados dentro dos preceitos democráticos existentes.

Isso quer dizer que essa nova reconstrução busca uma administração mais célere, principalmente a partir da institucionalização do Estado gerencial, com novas bases da gestão pública. Logo, quando se refere à administração, significa pronunciar a própria materialização do Estado, isso porque a função administrativa está nos três poderes — Executivo, Legislativo e Judiciário —, que estruturam o Estado Democrático de Direito no Brasil.

Além disso, independentemente das funções típicas de cada poder, a função administrativa funciona em todos eles. Nessa seara, a manutenção eletrônica de sua atuação é necessária. Para isso, a atuação se perfaz por todo o Estado e produz genuinamente mudanças de comportamento no trato da gestão pública, seja no âmbito dos poderes Executivo (buscando alcançar novos parâmetros de direcionamento ao interesse público, envolvidos no planejamento governamental e cumprimento da lei com suas diretrizes); no Legislativo (com a procedimentalização das normas e regimentos jurídicos); e no Judiciário (pelo fato indispensável da movimentação e virtualização processual, além do próprio acesso à Justiça).<sup>5</sup>

Essa é a proposta da Era Digital da Administração Pública, amparada pelo momento de evolução do Estado gerencial brasileiro, a fim de encontrar melhores

<sup>5</sup> Em 2016, o Decreto nº 8.638 de 15 de janeiro, institui a Política de Governança Digital no âmbito dos órgãos e das entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional.

condições de funcionamento e manutenção do setor público, observando assim o equilíbrio econômico-financeiro dos três poderes, já que todos têm em comum: o simples fato de estarem envolvidos com diversos tipos de documentos físicos em detrimento do meio digital por exemplo.

## **2 OS SISTEMAS DIGITAIS DA ADMINISTRAÇÃO E A LEI DE INFORMAÇÃO**

A partir do momento em que novos conceitos são adotados em uma Administração Pública conectada com os avanços tecnológicos, permanece ávida de informação e conhecimento, os atores envolvidos diretamente na busca pelo comprometimento de valores específicos como o de atender aos princípios que regem a Administração Pública brasileira.

Dessa forma, em uma administração que se desenvolve com mais tecnologia, exigindo do agente público uma existência não somente física, mas também virtual, observam-se nas palavras de Pinheiro (2011, p. 66) que:

Ao mesmo tempo que a Era Digital abre maiores possibilidades de inclusão, a exclusão torna-se mais cruel. Aqueles que não tiverem existência virtual dificilmente sobreviverão também no mundo real, e esse talvez seja um dos aspectos mais aterradores dos novos tempos.

Nesse sentido, no entendimento da autora, obrigatoriamente a Administração Pública se incluiria nessa existência virtual, ou, caso contrário, estaria fadada ao fracasso de sua existência e funcionamento de suas instituições. Logo, a governabilidade nessa sistemática é considerada como uma proposta relacionada aos desafios face à cultura, valores, e, comportamentos sociais, tendo como requisito indispensável a governança oriunda da participação coletiva no âmbito da gestão pública a fim de fomentar a transparência onde se credenciam condutas éticas que satisfazem a coletividade.

Já em meados da década de 1990, as organizações governamentais brasileiras começavam a utilizar a internet como ferramenta de acesso voltada ao

sistema eletrônico, garantindo assim mecanismos de inclusão digital, transparência e redução de custos inerentes ao serviço público. Tanto é que, o governo federal já disponibilizava serviços e informações eletrônicas em um portal virtual<sup>6</sup> que ao longo do tempo garantiu mecanismos como: i) a entrega de declaração de imposto de renda; ii) a emissão de quitação de impostos e outros débitos; iii) a publicização e divulgação de editais além de compras e leilões governamentais; iv) o cadastramento de fornecedores e a veiculação de folhas de pagamentos; v) o acompanhamento de processos eletrônicos e virtuais; vi) o acesso a indicadores econômicos, sociais e dados censitários; vii) a prestação de informações sobre aposentadorias e benefícios sociais; dentre outros.

Dessa maneira, é perceptível o comprometimento da Administração Pública Federal, com o uso das novas tecnologias capazes de proporcionar avanços significativos na condução desses mecanismos, no qual o grande desafio é pautado na ampliação do acesso aos sistemas já existentes (AFONSO; FERNANDES, 2001) que permitiram a implantação do chamado e-Gov,<sup>7</sup> no qual estabelece que:

É baseado em um ecossistema governamental digital composto de atores de governo, empresas, organizações da sociedade civil e indivíduos que apoiam a produção e o acesso a dados, serviços e conteúdos mediante interações com o governo (BRASIL, 2017, p. 7 *apud* OCDE, 2014).

Nesse caso, o suporte digital ofertado é consequência benéfica para a gestão dos recursos públicos, financeiros, humanos, informacionais e de conhecimento patrimonial como um todo. Assim, dentro dessa perspectiva, a modernização fazendária foi importantíssima em relação a prestação eletrônica de serviços ao cidadão, apontando uma dimensão mais democrática na relação administração e administrado, à medida que o Estado melhora na prestação desses serviços.<sup>8</sup>

<sup>6</sup> Atualmente o Governo Federal disponibiliza vários portais com uma infinidade de mecanismos e ações voltada para os interesses individuais, coletivos, jurídicos e acadêmicos.

<sup>7</sup> Para essa finalidade, atualmente o Governo Federal disponibiliza a plataforma digital através do portal: <https://www.governoeletronico.gov.br>.

<sup>8</sup> A título de ilustração, podemos citar o Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), instituído pelo decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007, constituindo-se em mais um avanço de tecnologia digital entre o fisco e os contribuintes, a fim de fortalecimento da Administração Pública Federal.

Dessa maneira, o avanço nesse suporte alcançou a integração dos fiscos pontuados pela troca de informações, a identificação de ilícitos tributários, o controle dos processos fazendários, a uniformização de obrigações acessórias aos contribuintes, e, especialmente, uma maior rapidez ao acesso desses dados. No mesmo sentido, podemos citar outro grande alcance estabelecido pela emissão da Nota Fiscal Eletrônica (NF-e), implantado por um sistema nacional de documento fiscal que substituiu gradativamente a emissão de papel e de todo o trâmite burocrático.

Desse modo, o controle e a transparência avançam. Por isso, buscou-se estabelecer um sistema que efetivasse as suas competências e atribuições, não só no campo fiscal, mas também que de forma efetiva alcançasse todos os setores da Administração Pública Federal. Logo, fora concebido um mecanismo mais eficaz que o anterior, surgindo no setor público federal o Sistema de Gestão de Documentos de Arquivo (SIGA),<sup>9</sup> criado pelo Decreto nº 4.915, de 12 de dezembro de 2003, no qual implementou o sistema de política de gestão de informação e documentação.

Com a edição da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, conhecida popularmente como Lei de Acesso à Informação, modificaram-se os contornos da Administração Pública Federal naquilo que diz respeito à exibição de seus atos, gestão e condução dos direcionamentos administrativos, propondo a utilização de sistemas de acesso aos dados públicos a fim de permitir ao Estado e demais interessados, trabalharem com essas informações.<sup>10</sup> No caso específico, Albuquerque e Silva (2016, p. 317, grifo original) contextualizam afirmando que:

A referida norma, é tida como marco legal por regular os dispositivos constitucionais que tratam o assunto, do qual, desde 1988, com o advento da última Constituição, encontravam-se desprovidos por um ordenamento que garantisse a efetivação da informação pública em concordância com os princípios administrativos implícitos no *caput* do Art. 37º. Logo após entrar em vigor, essa lei enfrentou obstáculos de ordem técnica para sua implementação. No entanto, aos poucos se tornou um recurso jurídico indispensável e atualmente funciona

<sup>9</sup> Posteriormente esse mecanismo foi implementado nas Universidades Federais pela sigla denominada "SIGAA", conhecida pela nomenclatura de Sistema de Gestão de Documentos e Arquivos Acadêmicos.

<sup>10</sup> Como melhor exemplo, podemos citar o portal eletrônico: [www.dados.gov.br](http://www.dados.gov.br).

como mecanismo legal nos casos extremos de falta de transparência ou até mesmo na simples recusa de informações por parte do poder público.

Ademais, existe uma exigência por parte do administrado na prestação dos serviços públicos, o qual se torna sujeito participante da própria atuação Estatal em razão dos fundamentos mantenedores do Estado brasileiro, principalmente naquilo que diz respeito a gestão, organização e gerenciamento de documentos físicos e digitais, em que se iniciou como um simples acompanhamento, mas que hoje além de acompanhar, armazena, preserva, trabalha e disponibiliza esses dados.<sup>11</sup>

No entanto, essa exigência impõe ao setor público uma automatização da produção de seus documentos e sua manutenção eletrônica. Esse gerenciamento, contorna toda a esfera da Administração Pública Federal formando um mecanismo corporativo e pelo menos uniforme, mas não idêntico, pois deve atender algumas peculiaridades de certos órgãos ou entidades ligadas ao setor, além disso, existe a observância de restrição em relação aos dados classificados como aqueles de natureza sigilosa ou de segurança nacional.

No início, essa conduta pode até onerar o Estado devido a implantação e treinamento de seus servidores, mas acima de tudo, disponibiliza para os usuários um modelo atual de governança que atende com maior naturalidade os interesses coletivos, levando-se em consideração que o direcionamento da gestão pública é para atender o interesse da coletividade como principal elemento, valorando o servidor público nessa responsabilidade compartilhada entre interesse público e interesse da Administração Pública (DENHARDT; DENHARDT 2003).

Sendo assim, o uso de plataformas digitais na Administração Pública, principalmente em processos administrativos, desde sua criação, tramitação e decisão, permitindo ainda que possam existir uma interligação de trâmite a alcançar a organização administrativa, moderniza significativamente o tempo dos processos com maior agilidade, bem como a economia de recursos, preservação do meio ambiente e atendimento ao dispositivo legal da Lei de Acesso à Informação, permitindo a consulta pública e rápida.

---

<sup>11</sup> Desde que os dados estejam sendo trabalhados com base nos preceitos constitucionais e limitativos à segurança nacional do país.

Ademais, observa-se que a busca por novas ações visou implementar urgentemente um novo sistema que gerasse documentos e principalmente uma base de informação e conhecimento organizado na chamada Governança Eletrônica na Administração Pública (e-Gov). Assim, diante de tantas mudanças, o Estado busca implementar a partir dessa administração digital, novas respostas e soluções para questões que exigem capacidade, conhecimento e criatividade.

Desse modo, uma nova postura deve ser adotada, com uma administração dinâmica, interativa e familiarizada com o efetivo princípio da eficiência do Estado gerencial. Nesse norte, abordando filosoficamente Nietzsche (2010, p. 12) quando diz que “a linguagem é a expressão adequada de todas as realidades”, realidade esta que a Administração Pública Federal deve acompanhar, seguindo tais mudanças, como um estrategista que busca conhecer o novo campo de batalha, determinando novas táticas, criando novas armas e aperfeiçoando os conhecimentos obtidos.

Por isso, a gestão pública cria um novo mecanismo denominado de Sistema Eletrônico de Informação (SEI),<sup>12</sup> a fim de interligar toda a Administração Pública Federal, no qual o seu vínculo torna-se obrigatório a partir de outubro de 2017, apesar de alguns órgãos e empresas públicas já utilizarem esse mecanismo como ferramenta.<sup>13</sup>

Esse sistema, não trabalha somente com a gestão documental, mas com toda a gestão de processos e documentos, dentro de um mecanismo mais amplo e de melhor utilização, pois permite acessar a plataforma através de qualquer navegador, o que não era observado pelo Sistema de Gestão de Documentos de Arquivo (SIGA).

O SEI foi desenvolvido pelo Tribunal Regional Federal (TRF) da 4ª Região, com a finalidade de dar agilidade aos processos e documentos, mais transparência e principalmente na redução de custos, permitindo um sistema que arquivasse, produzisse, tramitasse, avaliasse, usasse e guardasse permanentemente

<sup>12</sup> Instruções de adesão ao SEI: <http://www.planejamento.gov.br/pensei/como-aderir>.

<sup>13</sup> Assim como a Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), e a Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRAPA).

documentos ou os eliminasse, tudo de acordo com o Conselho Nacional de Arquivos (CONARQ),<sup>14</sup> ambos trabalharão no intuito de aparelhar o Processo Eletrônico Nacional (PEN),<sup>15</sup> apresentando como características principal a portabilidade e acesso remoto através de todos os navegadores e aparelhos eletrônicos conectados à rede mundial de computadores (internet). Além disso, são estabelecidas boas práticas eletrônicas como: a padronização; o acesso; a uniformização de etapas e fluxos processuais; além da existência do editor de texto no próprio sistema.

### 3 O PODER PÚBLICO E OS ASPECTOS DA INFRAESTRUTURA DIGITAL

Através da Medida Provisória nº 2200-2, de 24 de agosto de 2001, o Executivo instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-BRASIL), definindo em seu Art 1º sua atribuição, quando preceitua que:

Fica instituída a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, para garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica, das aplicações de suporte e das aplicações habilitadas que utilizem certificados digitais, bem como a realização de transações eletrônicas seguras.

Dessa forma, essa medida é uma estrutura constituída por uma autoridade gestora de políticas e por diversas pessoas personalizadas que emitirão certificados digitais, ressaltando-se a preocupação de garantir a segurança das partes e a certificação de suas identificações ao mesmo tempo que as demais situações, tudo em conformidade com a legislação vigente e em contato direto com o caminho jurídico mais adequado a essa finalidade. Sendo assim, de acordo com o conceito formulado por Pinheiro (2011, p. 216), podemos afirmar que:

A assinatura eletrônica é, portanto, uma chave privada, ou seja, um código pessoal e irreproduzível que evita os riscos de fraude e falsificação. Para o Direito Digital, uma chave criptográfica significa

<sup>14</sup> O Conselho Nacional de Arquivos (CONARQ), pode ser acessado através do portal: <http://www.conarq.arquivonacional.gov.br>.

<sup>15</sup> Instituído pela Portaria Interministerial nº 2.320, de 30 de dezembro de 2014.

que o conteúdo transmitido só pode ser lido pelo receptor que possua a mesma chave e é reconhecida com a mesma validade da assinatura tradicional.

Desse modo, podemos assegurar que a assinatura eletrônica ou digital, é a forma mais segura de verificação em tempo real de uma conduta eletrônica, já que essas chaves são baseadas em um sistema denominado assimétrico, de acordo como explica Finkelstein (2011, p. 164) ao afirmar que:

Nesse sistema o autor, através de um software que contém um algoritmo próprio, realiza uma operação e faz um tipo de resumo dos dados do documento que quer enviar. Após essa operação, ele usa a chave privada para cifrar este resumo. O resultado desse processo é a assinatura digital. É por isso que a assinatura digital, diferentemente da assinatura real, se modifica a cada arquivo, transformando-o em documento, sendo que o seu autor não poderá repeti-la, como faz com as assinaturas apostas nos documentos reais.

Dessa maneira, a tecnologia que ensejou o sistema de chaves das assinaturas eletrônicas se denomina criptografia (arte de escrever em códigos), na qual permite que as mensagens trocadas no meio sejam seguras. Essa técnica utiliza dois códigos ou chaves, uma pública e outra privada, para identificar e decodificar as mensagens eletrônicas.

Dessa forma, a pessoa que enviou e a que recebeu a mensagem será identificada, dando credibilidade e capacitando as partes envolvidas. Por outro lado, existe também a criptografia realizada por meio da chave simétrica, que é a utilização do envio de mensagem através de uma mesma chave, contudo esse sistema não é tão seguro, por isso é menos utilizado, devido ao compartilhamento dessa chave.

Já a assinatura digital, demonstrada através de um certificado que lhe atribua veracidade e autenticidade, possibilita que seu titular possa realizar por meio da *internet*, transações de todos os níveis com segurança física e jurídica. Desse modo, a partir de 2002, a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), concebeu a sua própria certificação digital, através da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICP-

OAB), na qual permitiu ao longo do tempo emitir certificados eletrônicos para todos os advogados do país.

Desse modo, a segurança e credibilidade da assinatura digital são realizadas mediante a certificação eletrônica emitida pela autoridade certificadora. Sendo assim, podemos dizer que o certificado digital é um documento eletrônico emitido pela autoridade certificadora a qual reconhece a pessoa detentora da chave pública, confirmando assim a sua identidade.

No certificado, consta a data em que foi realizada a assinatura digital, o prazo de sua validade, a hora do envio da mensagem eletrônica e informações pessoais acerca do titular da chave eletrônica. Assim, a autoridade certificadora constitui-se em uma terceira pessoa que tem como função além da emissão dos certificados digitais, a administração das chaves públicas e privadas, a publicação e divulgação dos procedimentos para o processo de identificação e a administração da validade dos certificados.

Nessa linha, o Instituto Nacional da Tecnologia da Informação (ITI),<sup>16</sup> tem como objetivo manter a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-BRASIL), tendo a responsabilidade em especificar os procedimentos que devem ser adotados pelas autoridades certificadoras,<sup>17</sup> tal qual a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), por exemplo.

Assim, os certificados digitais têm uma validade e depois de expirado se faz necessário uma nova assinatura digital. No entanto, mesmo após ter expirado, é possível conferir as assinaturas digitais. Não perdendo, portanto, a validade das assinaturas realizadas antes da revogação. Dessa maneira, a relação entre o usuário da chave privada e sua autoridade certificadora, tem como fundamento a confiança, pois é ponto fundamental para o processo, inclusive quando falamos na renovação desse certificado.

---

<sup>16</sup> O Instituto Nacional da Tecnologia da Informação (ITI), pode ser acessado através do portal: <http://www.iti.gov.br/>.

<sup>17</sup> Nos últimos 12 meses, de julho de 2016 a junho de 2017, foram emitidos 3.389.766 certificados, o número representa um crescimento de 5,39% em relação ao mesmo período entre os anos de 2015 e 2016, quando os certificados emitidos chegaram a 3.216.162. De janeiro a junho de 2016 foram emitidos 1.631.929 certificados enquanto, no mesmo período de 2017, as emissões somaram 1.795.243, números que representam um aumento de 10,01% (ITI, 2017, *online*).

Assim, diante de toda essa relação de assinatura digital, certificação e controle por parte da Administração Pública Federal, podemos dizer que são elementos indispensáveis para a consolidação do Serviço Eletrônico de Informações (SEI), já que essa sistemática é apresentada para dar celeridade ao setor público, igual como aponta o pensamento de Silva (2017, p. 3) ao afirmar que:

Na atual conjuntura brasileira pós instauração do estado gerencial muito se tem refletido sobre a Administração Pública a fim de contribuir para o desenvolvimento estatal e atender às novas exigências de gestão na Administração e no seu papel desempenhado. Isso porque desde os anos de 1970, reformas têm sido planejadas e executadas para satisfazer necessidades concretas. E, agora, se está a planejar uma proposta estratégica com planejamento para contribuir com as organizações e com o desenvolvimento governamental estabelecendo-se um processo de desenvolvimento.

Nesse sentido, toda essa estrutura está subordinada ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão do Governo Federal, já que a intenção é a uniformização no âmbito do setor público. Com isso ocorrerá um desenvolvimento organizacional contínuo e uniforme em toda a esfera pública que envolve a União, colaborando para um Estado gerencial mais avançado, instaurando-se uma administração empreendedora, caracterizada por uma “*new public management*, pós-burocrática com elementos valorativos de eficiência, eficácia e competitividade dentro de Políticas Públicas de gestão, liderança executiva e desenho organizacional para a operacionalização das ações de governo” (SILVA, 2017, p.7).

## CONCLUSÃO

Logo, o Estado brasileiro deve ser considerado como regedor e integrador necessário de uma nova forma de gestão tecnológica. Esse paradigma, demanda abordagens integradoras e autossustentáveis, propondo uma nova administração como objeto de uma ciência do gerenciamento a uma resposta à Era globalizada, reconstruída pelo interesse público, apresentando-se sob um modelo de uma

sociedade plural e eficiente, com ações pautadas na atualidade, e, principalmente, identificando o administrador como principal protagonista dessa nova atuação.

Por isso, os objetivos dessa administração condizem com o aprimoramento da democracia na prestação de contas e na comunicação aos cidadãos, pois nesse caso, a sociedade necessita de uma administração mais aberta ao controle do próprio usuário, como elemento permanente nessa relação do Estado, para que se assegure uma maior transparência, abertura e inclusão, incentivando a participação das partes interessadas, e, principalmente, incluindo adoção de medidas eficazes e adequadas à segurança digital inerentes aos serviços governamentais.

Sendo assim, essa mudança ultrapassa o modelo de Estado gerencial e fortalece suas bases democráticas, encontrando um paralelo de evolução no funcionamento desse novo papel estatal, adequado ao e-Gov e todo o seu sistema virtual, o qual visa atender aos direcionamentos propostos pela sociedade e os meios legais de sua implementação.

Nessa linha, também podemos afirmar que a Era Digital se encontra em total expansão no país. A evolução da estrutura tecnológica juntamente com o crescimento da administração gerencial, impactou o setor público de tal forma que se fez necessário ao longo da última década, mudanças significativas no ordenamento jurídico brasileiro, a fim de se adequar ao novo modelo proposto ao meio digital.

Desse modo, a Administração Pública Federal vive um momento significativo, não só no aspecto formal, mas também tecnológico, já que a globalização das informações tem favorecido a mudança comportamental do Estado brasileiro em todos os seus níveis. Nesse contexto, é imprescindível que as regras legais que norteiam essa atividade estatal sejam claras, e que beneficiem o avanço tecnológico do setor público.

Nesse caso, esse desafio está em adequar o funcionamento do setor público a essa nova realidade, acompanhando de forma célere as mudanças e desafios tecnológicos, estabelecendo um e-Gov de função ampliativa na procedimentalização dos sistemas e no acesso aos portais de serviços, com o intuito de estabelecer uma

administração integrada e transparente no atendimento das demandas dos administrados.

Assim, diante de tantas mudanças, o Estado propõe com essa nova forma de gestão digital, novas respostas e soluções para questões que estabeleçam capacidade, conhecimento e criatividade. Dessa maneira, uma nova postura deve ser adotada, para uma administração mais dinâmica e interativa, algo mais familiarizado a efetividade dos princípios constitucionais.

### **THE ELECTRONIC ERA OF THE FEDERAL PUBLIC ADMINISTRATION: challenges and evolution in the brazilian scenario**

#### **ABSTRACT**

It is noticeable that most of today's transformations are configured in a virtual way in which the relations between individuals adapt to the reach of the Digital Age, since hiring, applying and applying judicially are attributes of a globalized world. In this way, the public sector has been acquiring a new legal and material structure, demanding that the Science of Law present viable solutions for several issues, such as the role of Public Administration in what fits this format, turning this practice into a virtual administration, in the exercise of administrative acts and functions. Thus, this article aims to address the current context in the public sector and the electronic environment, as a mechanism of digital evolution, and above all efficiency, transparency and economicity, based on a descriptive-analytical, bibliographic, and, purely, developed through doctrines and texts on the matter, besides normative and documentary instruments applicable to the case, aiming at evidencing the evolution and the challenges faced by the Federal Public Administration.

**KEYWORDS: STATE. SYSTEMS. PUBLIC ADMINISTRATION. DIGITAL AGE.**

## REFERÊNCIAS

AFONSO, José Roberto R; FERNANDES, Andréa G. **e-Governo no Brasil: Experiências e Perspectivas**. Rio de Janeiro, RJ: BNDES,2001.

ALBUQUERQUE, Bruno Marques; SILVA, Fernanda Cláudia Araújo da. **A importância de uma Plataforma Eletrônica acessível de Publicação dos Gastos Públicos Municipais e o Controle Orçamentário pela Coletividade**. In: NETO, Luísa; RIBEIRO, Fernanda. (Orgs.). *Direito e Informação na Sociedade em Rede: Atas*. Porto, PT: Faculdade de Direito da Universidade do Porto, 2016. Disponível em: <<https://view.joomag.com/direito-e-informa%C3%A7%C3%A3o-na-sociedade-em-rede-atas-direito-e-informa%C3%A7%C3%A3o-na-sociedade-em-rede-atas/0242499001470686892?page=325>>. Acesso em: 27 set. 2017.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, Senado, 1988.

\_\_\_\_\_. **Lei n.º 8.429, de 2 de junho de 1992**. Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências. DOU: 3.6.1992.

\_\_\_\_\_. **Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993**. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. DOU: 22.6.1993.

\_\_\_\_\_. **Medida Provisória n.º 2.200-2, de 24 de agosto de 2001**. Institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil, transforma o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação em autarquia, e dá outras providências. DOU: 27.8.2001.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 4.915, de 12 de dezembro de 2003**. Dispõe sobre o Sistema de Gestão de Documentos de Arquivo - SIGA, da Administração Pública Federal, e dá outras providências. DOU: 15.12.2003.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007**. Institui o Sistema Público de Escrituração Digital - SPED. DOU: 22.1.2007.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.** Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. DOU: 18.11.2011.

\_\_\_\_\_. **Portaria Interministerial nº 2.320, de 30 de dezembro de 2014.** Institui o Sistema Protocolo Integrado no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal. DOU: 31.12.2014.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 8.638, de 15 de janeiro de 2016.** Institui a Política de Governança Digital no âmbito dos órgãos e das entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional. DOU: 18.1.2016.

\_\_\_\_\_. **Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.** Estratégia de Governança Digital, 2017. Disponível em: <<https://governoeletronico.gov.br/estrategia-de-governanca-digital-egd/documentos>>. Acesso: 25/09/2017.

\_\_\_\_\_. **Instituto Nacional da Tecnologia da Informação.** Disponível em: <<http://www.iti.gov.br/ranking-de-emissoes/100-ranking-de-emissoes/516-junho2017>>. Acesso em: 25 set. 2017.

DENHARDT, J.V.; DENHARDT, R.B. **The New Public Service.** Serving, not Steering. New York: M. E. Sharpe, 2003.

DRUCKER, Peter F., **Administrando em Tempos de Grandes Mudanças.** São Paulo, SP: Cengage Learning Editores, 1995.

FINKELSTEIN, Maria Eugênia. **Manuel de Direito Empresarial.** 6. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

GRECCO, Marco Aurélio. **Internet e Direito.** 2. ed. São Paulo: Dialética, 2000.

NIETZSCHE, Friedrich. **O Livro do Filósofo.** Coleção grandes obras do pensamento universal. São Paulo, SP: Escala, 2010. v. 76.



PINHEIRO, Patrícia Peck. **Direito Digital**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

SILVA, Fernanda Cláudia Araújo da. **A Nova Gestão Pública**: Um desafio a ser enfrentado na atual conjuntura nacional pelas Políticas Públicas. In: FERREIRA, Gustavo Assed; CRISTÓVAM, José Sérgio da Silva; DIAS, Maria Tereza Fonseca. (Coords.). **Direito Administrativo e Gestão Pública II**. Florianópolis, SC: CONPEDI, 2017. Disponível em: <<https://www.conpedi.org.br/publicacoes/roj0xn13/egjonppg/k654Mr2xr5t66530.pdf>>. Acesso em: 26 set. 2017.